SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857605 - MG (2020/0007830-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG140564
RECORRIDO	:	WEMERSON PROTASIO CARVALHO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARTA DA SILVA ROQUE - MG142054

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 958. CONFIGURAÇÃO.
1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo no sentido da abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, bem como da validade da tarifa que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado. Tema nº 958.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de especificação quanto aos serviços cobrados e da falta de comprovação da prestação dos serviços demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48107483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/06/2025 16:09:56
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 2ade6ee9-d8d0-442e-a59a-4a7219949bbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857605 - MG (2020/0007830-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG140564
RECORRIDO	:	WEMERSON PROTASIO CARVALHO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARTA DA SILVA ROQUE - MG142054

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 958. CONFIGURAÇÃO.
1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo no sentido da abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, bem como da validade da tarifa que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado. Tema nº 958.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de especificação quanto aos serviços cobrados e da falta de comprovação da prestação dos serviços demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c', da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO SUJEITO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. VALIDADE. REPASSE DESPESAS DE REGISTRO E/OU INCLUSÃO DE GRAVAME. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO. RESOLUÇÃO BACEN 3.518 (ART. 5°, INCISO V). TARIFA DE CADASTRO. LICITUDE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIRO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DECLARADA. JUROS COMPOSTOS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO"* (e-STJ fls. 225/226).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 112, 122, 174, 175, 478, 313 e 315 do Código Civil, pois o

Documento eletrônico VDA47445262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:12
Código de Controle do Documento: aa251258-3b3a-4ac0-8ce5-e281e594bfe5

afastamento das tarifas administrativas viola os princípios da autonomia da vontade e da *pacta sunt servanda.*

Destaca que

> *"(...) quanto ao afastamento da Tarifa de Registro, a priori convém ressaltar que não se trata de cobrança de tarifa e sim um ressarcimento por um serviço público, prestado pelo órgão executivo de trânsito para o registro de um contrato que existe por vontade do consumidor, sendo essa questão trazida de modo bastante claro nos contratos"* (e-STJ fl. 259).

Pondera a existência de dissídio jurisprudencial em relação à abusividade da cobrança de tarifas.

Sustentam, ainda, desconformidade com a Súmula nº 596/STF.

Postula, ao final, o provimento do recurso para confirmar a regularidade da cobrança das tarifas referentes aos Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, ante a inexistência de abusividades contratuais.

Sem contrarrazões à e-STJ fl. 295. O recurso foi admitido (e-STJ fl. 345) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A Corte local entendeu por afastar a exigibilidade da cobrança da despesa de registro do contrato e de ressarcimento dos serviços de terceiro nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *As cobranças de despesas de inclusão de gravame eletrônico elou de registro de contrato, providências que são do exclusivo interesse do credor, não encontram qualquer justificativa razoável para que sejam exigidas do tomador do empréstimo. É abusiva tal transferência de encargo, que se dá em contrato de adesão e é imposta à parte aderente.*
> *As instituições bancárias já são suficientemente remuneradas mediante a cobrança de juros, não sendo razoável a exigência de outros encargos que não guardem correspondência com a prestação de outros serviços, de acordo com a previsão contida na Resolução do Banco Central n.° 3.919, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por partes das instituições, como se pode verificar em seu artigo 5°, verbis:*
> *(...)*
> *A autorização de cobrança contida no inciso III, do § 1°, do artigo 1°, da supracitada Resolução, somente alcança o 'ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários', o que não é o caso em enfoque, que corresponde a serviços prestados à própria instituição financeira.*
> *Dessa forma, por entender ser abusivo o repasse da tarifa de registro de contrato, mantenho a sentença que condenou a requerida a devolver à parte autora a quantia despendia a tal título.*
> *(...)*
> *A exigência de pagamentos de serviços de terceiros, sem qualquer indicação complementar a propósito da natureza dos serviços cobrados fere o dever de informação ao consumidor (artigo 6°, inciso III, Código de Defesa do Consumidor).*
> *No caso,* ***em momento algum há comprovação de que tais serviços foram contratados pela parte tomadora do empréstimo, senão mediante mera indicação de valor no contrato de adesão, sem qualquer destaque e expressa indicação de sua causa. Nem mesmo prova de que algum serviço foi prestado por terceiro existe.***
> *Por ser abusiva, mantenho a sentença também neste ponto."*

Documento eletrônico VDA47445262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:12
Código de Controle do Documento: aa251258-3b3a-4ac0-8ce5-e281e594bfe5

Na sentença, assim restou analisada a questão:

> *"(...)*
> *No caso dos autos,* ***apesar de constar do contrato o valor da cobrança, não há qualquer justificativa para a sua imposição, o que importa em vantagem exagerada da instituição financeira, em detrimento do consumidor,*** *nos termos dos arts. 39, V, 51, IV, XII e parágrafo único, III, do CDC. Deve ser reconhecida, por tais razões, a abusividade da tarifa cobrada a título de tarife 1e avaliação do bem, consoante apontado na inicial da presente ação e nocontra Lo, impondo-se a devolução da importância paga a este título"* (e-STJ fl. 156 - grifou-se).

De fato, verifica-se que o entendimento acima está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Conforme o julgamento proferido em regime de recursos repetitivos pela Segunda Seção do STJ, a abusividade da cobrança de tarifas evidencia-se quando, apesar da previsão contratual e descrição dos valores, a instituição financeira não demonstra efetivamente a prestação do serviço vinculado à tarifa.

Na oportunidade foram firmadas as seguintes teses, nos autos do REsp 1.578.553/SP, referindo-se os itens 2.1 e 2.3.1 à situação dos presentes autos:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*
> *1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*
> *2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*
> *2.1.* ***Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;***
> *2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.*
> *-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*
> *2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê* ***o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:***
> *2.3.1.* ***abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado*** *; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*
> *3. CASO CONCRETO.*
> *3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").*
> *3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*
> *4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."*
> (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 6/12/2018 - grifou-se).

No caso, a despeito da possibilidade, em tese, da cobrança da despesa de registro do contrato e do ressarcimento dos serviços prestados por terceiros, a decisão da origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de especificação quanto

Documento eletrônico VDA47445262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:12
Código de Controle do Documento: aa251258-3b3a-4ac0-8ce5-e281e594bfe5

aos serviços cobrados e pela falta de comprovação da prestação do serviço, conforme se extrai da leitura do trecho supracitado.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais em favor do procurador da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47445262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:12
Código de Controle do Documento: aa251258-3b3a-4ac0-8ce5-e281e594bfe5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.857.605 / MG

Número Registro: 2020/0007830-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0271423302014 02714233020148130027 10027140271423002 10027140271423003 271423302014 27142330201481300 27

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS - MG140564
RECORRIDO	:	WEMERSON PROTASIO CARVALHO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARTA DA SILVA ROQUE - MG142054

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA48074482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: 9ccaca4f-cbbc-41e8-aa0c-97fe518bf7c0

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:32:58
Código de Controle do Documento: 9ccaca4f-cbbc-41e8-aa0c-97fe518bf7c0